

A flexibilização do contrato de trabalho como motor de crescimento

08/12/2025

** Artigo publicado no **Anuário da Justiça do Trabalho 2025**, lançado na última semana. A versão impressa está à venda na **Livraria ConJur** ([clique aqui](#)). Acesse a versão digital pelo site do **Anuário da Justiça** (anuario.conjur.com.br).*

As relações de trabalho passam por profundas transformações no mundo todo. A flexibilização de contratos — entendida como a adoção de formas menos rígidas de vínculo entre empregador e empregado — parece ter-se tornado inexorável.

A mudança reflete a busca por maior dinamismo econômico, adaptação tecnológica e redução de custos operacionais. Mas também levanta debates sobre precarização, proteção social e segurança jurídica.

No Brasil, a flexibilização ganhou força com decisões judiciais e reformas legislativas que alteraram a compreensão tradicional do vínculo empregatício.

Um marco importante foi o julgamento do Tema 725 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Declarou-se constitucional a terceirização, inclusive para atividades-fim das empresas. Essa decisão rompeu com a interpretação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que restringia a terceirização às atividades-meio.

A decisão foi reforçada pela ADPF 324, proposta pela Associação Brasileira do Agronegócio, que questionava a atuação do TST ao limitar a terceirização.

O STF entendeu que o TST extrapolava sua competência ao criar restrições não previstas em lei, consolidando a tese de que a divisão do trabalho entre empresas distintas é lícita, desde que mantida a responsabilidade subsidiária da contratante.

Em seguida, o Tema 1.389 tornou mais complexo o debate, ao tratar da competência para decidir o que configura fraude na contratação de trabalhadores por meio de pessoa jurídica (pejotização) e de quem é o ônus da prova.

Já o TST, enfim, resolveu aplicar o sistema de precedentes regulamentado pelo CPC de 2015, através da dinâmica dos recursos repetitivos. Se até 2023 os temas de aplicação obrigatória às instâncias não alcançavam duas dezenas, em 2024 e 2025 já ultrapassam três centenas.



*Capa da nova edição do **Anuário da Justiça do Trabalho***

A celeridade na afetação dos repetitivos, contudo, acabou gerando temas contraditórios entre si. O Tema 80 do TST fixou que a não concessão de pausa térmica é suficiente para gerar a insalubridade. Menos de seis meses depois, o mesmo TST, agora no Tema 231, pacifica entendimento segundo o qual é obrigatória a perícia para a verificação de insalubridade.

O resultado é contrário à perspectiva. A judicialização excessiva de temas como esses, somada a interpretações extravagantes e dadas ao paternalismo, gera um ambiente de incertezas com prejuízos para trabalhadores, empresários e para o público em geral.

Essa dinâmica gera o que é conhecido como “efeito bumerangue”, em que a tentativa de proteger um setor acaba por prejudicar a própria economia que o sustenta, e prejudica quem se quis proteger. Resulta disso menos vagas de trabalho — em especial para mulheres, uma vez que a regulação excessiva desestimula a contratação.

Some-se a isso a resistência de setores do Judiciário à Reforma Trabalhista e a iniciativas de atualização das normas. Exemplos: a ADI 5.766, que universalizou os benefícios da Justiça gratuita; e a ADI 5.322, que acabou por reverter a inadequação dos motoristas à norma geral.

Ironicamente, um dos maiores exemplos de flexibilização bem-sucedida vem de um país comunista: a China. Com mais de 200 milhões de trabalhadores em formas flexíveis de emprego, o país revolucionou o mercado de trabalho. A transformação foi impulsionada pela economia digital, plataformas online e o crescimento do trabalho temporário e autônomo.

A flexibilização permitiu que empresas — especialmente de tecnologia e serviços — contratassem trabalhadores de forma temporária para tarefas específicas, adaptando-se com agilidade às mudanças do mercado. Isso alavancou a economia, a inovação e a produtividade. Ou seja: o crescimento econômico.

Países como Alemanha, Reino Unido, Estados Unidos e Austrália também adotaram formas de flexibilização com resultados positivos, especialmente quando combinadas com proteção social e políticas de inclusão.

Na Alemanha, contratos de jornada reduzida foram acompanhados de subsídio estatal (*kurzarbeit*). No Reino Unido, o crescimento da *gig economy* contou com regulação progressiva. Os Estados Unidos combinaram flexibilidade e alta rotatividade. A Austrália promoveu modelos híbridos com acesso a benefícios básicos.

O Brasil está em um estágio intermediário de flexibilização. Avançou com a Reforma Trabalhista de 2017 e decisões do STF, mas ainda enfrenta resistência institucional, especialmente do TST, e judicialização excessiva. A falta de consenso entre os poderes e a insegurança jurídica dificultam a consolidação de um modelo flexível que seja ao mesmo tempo eficiente e justo.

Para avançar, o país precisa investir em regulação clara, proteção social proporcional e diálogo institucional, evitando tanto o excesso de rigidez quanto a precarização.

ANUÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO 2025

ISSN: 2238-9954



Número de páginas: 304

Versão impressa: R\$ 50, à venda na **Livraria ConJur**

Versão digital: gratuita, disponível no site **anuario.conjur.com.br** ou pelo app **Anuário da Justiça**

Anunciaram no Anuário da Justiça do Trabalho 2025

Arruda Alvim & Thereza Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica

Banco do Brasil S.A.

BFBM – Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça Advogados

Bradesco S.A.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Décio Freire Advogados

Febraban – Federação Brasileira de Bancos

Gomes Coelho & Bordin Sociedades de Advogados

JBS S.A.

Mubarak Advogados

Peixoto & Cury Advogados

Refit

Silva Matos Advogados

Warde Advogados

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-dez-08/a-flexibilizacao-do-contrato-de-trabalho-como-motor-de-crescimento/>